# ESTADO DA PARAÍBA Prefeitura Municipal de Zabelê

Gabinete do Poder Executivo

LEI N.º 48/98

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público do Município de Zabelê, Estado da Paraíba.

O Prefeito Constitucional de Zabelê, Estado da Paraíba, Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte

Lei:

# TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PREMILINARES

- Art. 1° Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.
- Art. 2º Integram a carreira do magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de planejamento, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional.

Parágrafo único – O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido na Lei Municipal n.º 022/97, que dispõe sobre Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

#### Art. 3° - Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I. Cargo do Magistério o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por Lei, ao profissional do magistério, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;
- II. Função a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identifica pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;
- III. Classe o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo a titulação;
- IV. Nível a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

- V. Carreira do Magistério o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;
- VI. Quadro do Magistério o conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativo da Secretaria Municipal de Educação.

### TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

- Art. 4° A presente Lei, norteadas pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:
  - I. a valorização dos profissionais do magistério público;
  - II. o estímulo ao trabalho em sala de aula;
  - III. a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.
- Art. 5° A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:
  - I. ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
  - II. aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
  - III. o piso salarial profissional;
  - IV. remuneração condigna dos profissionais em efeito exercício no magistério público municipal;
  - V. progresso funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
  - VI. período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho:
  - VII. condições adequadas de trabalho.
- Art. 6° A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

- Art. 7° A carreira do Magistério Público Municipal compreende os casos de provimento efetivo e em comissão, bem como as funções gratificadas cometidos ao profissional do magistério.
- § 1° São cargos de provimento efetivo os de professor A, Classes A1 e A2, de professor B, de professor C, de supervisor escolar e de orientador educacional, discriminados no Anexo I desta Lei.
- § 2º Constituem cargos de provimento em comissão os de diretor e de diretor adjunto de estabelecimento escolar, discriminados no Anexo II desta Lei.
  - § 3º Constitui função comissionada a de orientador pedagógico.
- Art. 8° Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público compreenderão classes, desdobradas em níveis.
- Art.  $9^{\circ}$  O cargo de professor A professor de educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental compreende as seguintes classes:
  - I. Classe A1 formação em nível médio;
  - II. Classe A2 formação em nível superior.
- Art.  $10^{\circ}$  Os cargos de professor B professor de áreas específicas das séries finais do ensino fundamental.
- Art. 11° Os cargos de professor C professor de áreas não específicas das séries finais do ensino fundamental.
- Art. 12° Os cargos de supervisor escolar e de orientador educacional compreende apenas a classe de formação em nível superior.
- Art. 13° Cada classe se desdobra em níveis, designados pelos algarismos de I a V, correspondendo a uma variação relativa de 10% (dez pôr cento) em relação sempre ao nível I.
  - Art. 14º Constitui função comissionada a de orientador pedagógico.

# CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

- Art.  $15^{\circ}$  O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:
  - participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
  - II. elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
  - III. zelar pela aprendizagem dos alunos.
  - IV. estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

- V. ministrar os dias letivos e horas aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI. colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Art. 16° O ocupante do cargo de supervisor escolar desempenha as funções de supervisão e de orientação pedagógica, que congrega as atividades de:
  - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessária ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
  - II. elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógico do estabelecimento escolar;
  - III. coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
  - IV. colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Art. 17° O ocupante do cargo de orientador educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:
  - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
  - II. elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
  - III. desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;
  - IV. colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Art. 18° Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor adjunto desempenham a função de direção escolar, que congregam as atividades de:
  - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
  - II. administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
  - III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
  - IV. coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
  - V. zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
  - VI. desenvolver ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Art. 19° O ocupante da função comissionada de orientador pedagógico desempenha funções idênticas às do supervisor escolar.

# CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

#### Seção I Do Concurso Público

- Art. 20 Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e os constantes deste Plano de Carreira e remuneração para o Magistério Público Municipal.
- Art. 21° O ingresso na carreira do magistério público dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível de cada classe.
- § 1° O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado pelo Secretário Municipal de Educação e publicado em jornal de circulação estadual.
- § 2° O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.
- § 3° Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.
- Art. 22° O acesso à classe A2 do cargo de professor A poderá acontecer por uma das duas modalidades:
  - I. por concurso público de provas e de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério;
  - II. por progresso funcional, para os professores ocupantes da classe A1 que obtiverem a habilitação profissional específica para a educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental.
- Art. 23° O acesso ao cargo de professor B dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, vedada, sob qualquer hipótese, a transposição do cargo de professor A para o de professor B.
- Art. 24° Para a inscrição ao concurso para o cargo de professor, exige-se, como habilitação profissional mínima:
  - I. formação no ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de professor A, classe "A1";
  - II. formação no ensino superior em curso normal superior ou de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas para docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, para o cargo de professor A, classe A2;
  - III. formação no ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para o cargo de professor, classe "B".
  - IV. formação superior em área não correspondente nos termos da legislação vigente, para o cargo de professor, classe "C";
- Art. 25° para o cargo de supervisor escolar e de orientador educacional, exige-se, como habilitação profissional:

- I. graduação em Pedagogia ou pós-graduação, como qualificação mínima;
- II. experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

### Seção II Da Nomeação, Designação e Exercício

- Art. 26° A nomeação para o cargo de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação em concurso público de provas e de provas títulos.
- Art. 27° os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados na secretaria Municipal de Educação.
- Art. 28° Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercerá suas funções.

Parágrafo único – A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em caso de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

- Art. 29° É de 30 (trinta) dias o prazo par o profissional do magistério público municipal entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação.
- Art. 30° A nomeação de profissional do magistério para os cargos em comissão de diretor e de diretor adjunto de estabelecimento de ensino compete ao Chefe do Executivo Municipal, atendida a exigência de possuir experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.
- Art. 31° A nomeação de profissional do magistério para a função comissionada de orientador pedagógico compete ao Chefe do Executivo Municipal, atendidas às seguintes exigências:
  - I. ser ocupante de cargo da Carreira do Magistério Municipal;
  - II. apresentar formação em curso superior, de licenciatura plena;
  - III. possuir experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

## CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 32° A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo professor inclui as hora-aula e as horas de atividades.
- § 1° A hora aula, com duração de 50 minutos, é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos.

- § 2º As horas de atividades, com duração de 60 minutos, são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- Art. 33° A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuída por 30 (trinta) hora-aula e 10 (dez) horas de atividades.
- Art. 34° Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída por 30 (trinta) horas-aula e 5 (cinco) horas de atividades.
- Art. 35° A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de orientador e de supervisor, bem como do cargo em comissão de diretor adjunto e da função comissionada de orientador pedagógico, será de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único – Segundo as necessidades do sistema Municipal de Ensino e as especificidades do estabelecimento de ensino em que o profissional exerce suas funções, os ocupantes dos cargos referidos neste artigo poderão exercer a jornada alternativa de trabalho, integralizando 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 36° - A jornada de trabalho do ocupante dos cargos de diretor e diretor adjunto é de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

### CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

- Art. 37° A progressão na carreira do magistério público municipal, baseado exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:
  - I. horizontalmente, de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;
  - II. verticalmente, da Classe A1 para a Classe A2, do Cargo do Professor A após sua habilitação em instituições credenciadas.
- Art. 38° A Progressão horizontal do ocupante do cargo de professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício magistério, no nível em que se encontre enquadrado.
- Art. 39° A Progressão horizontal do ocupante dos cargos de supervisor escolar e de orientador educacional ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de suas atividades, no Nível que se encontre enquadrado.
- Art. 40° A progressão vertical far-se-á, automaticamente, para o Nível inicial da classe A2, dispensados quaisquer interstícios, quando o professor obtiver, em universidade ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica, em nível superior, para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único – A progressão vertical somente será efetivada mediante a apresentação, à Secretaria de Educação, do diploma do curso superior.

# CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 41° - A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – as vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreende os incentivos pela qualificação do profissional do magistério.

- a) o desempenho do trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério;
- d) a dedicação exclusiva ao cargo do sistema de ensino.
- Art. 42° Os valores da remuneração dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, constante do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único – O salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada suplementar de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário correspondente à jornada básica de trabalho.

- Art. 43° Além das referidas no artigo 39, constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras, atribuída aos demais Servidores Públicos Municipais na legislação vigente:
  - a) gratificação de incentivo à titulação;
  - b) gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
  - c) gratificação pelo exercício de cargo de supervisor escolar ou de orientador educacional:
  - d) gratificação pelo exercício de função comissionada.
  - Art. 44° A gratificação de incentivo à titulação é devido à razão de:
    - 10% (dez por cento), pela obtenção do grau de Especialista, em curso de pósgraduação, *lato sensu*, com a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
    - II. 20% (vinte por cento) pela obtenção do grau de Mestre;
    - III. 40% (quarenta por cento) pela obtenção do título de Doutor.
- § 1° Os percentuais estabelecidos no inciso deste artigo serão calculados sobre os salários do nível em que o profissional do magistério se encontre enquadrado.
- § 2° Constitui condições para que os profissionais do magistério tenham direito à gratificação de incentivo à titulação:

- I. a adequação do curso de pós-graduação a sua área de formação acadêmica ou á de sua atuação no sistema municipal de ensino;
- II. a apresentação, à Secretaria Municipal de Educação, do diploma obtido, expedido ou reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.
- Art. 45° a gratificação pelo exercício de cargo em comissão a que fazem jus os profissionais investidos no cargo de diretor de estabelecimento de ensino, é devida à razão de:
  - I. 25% (vinte e cinco por cento) pela direção de estabelecimento de ensino com até 200 (duzentos) alunos;
  - II. 50% (cinquenta por cento), pela direção de estabelecimento de ensino acima de 200 (duzentos) alunos.
- § 1° Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário Professor B nível I.
- § 2° A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário dos profissionais do magistério.
- Art. 46° As gratificações a que fazem jus os ocupantes dos cargos de diretor-adjunto, de supervisor escolar e de orientador educacional corresponderão a 50% (cinqüenta por cento) da estabelecida para o diretor de estabelecimento de ensino.
- Art. 47° A gratificação o ocupante da função comissionada de orientador pedagógico corresponde a 50% (cinqüenta por cento) da estabelecida para supervisor escolar.
- Art. 48° A gratificação a que se refere os artigos 46 e 47 desta Lei não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

## TÍTULO IV DOS DIREITOS

### CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

- Art. 49° Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais, por:
  - I. 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;
  - II. 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro do magistério.
- § 1° Os ocupantes dos cargos de professor, orientador e supervisor gozarão suas férias durante o recesso escolar.
- § 2º Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.
- § 3° É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 2 (dois) períodos.

Art. 50° - Por ocasião das férias, independentemente de solicitação será ao profissional do ensino um adicional, correspondente a 1/3 (um terço) do salário.

Parágrafo único – A gratificação pelo exercício do cargo em comissão de diretor desse estabelecimento de ensino será considerada no cálculo de que trata este artigo.

# CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

- Art. 51° Além das licenças estabelecidas na Lei Municipal n.º 022/97, que dispões sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, poderão ser concedidas ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração, para:
  - I. freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional;
  - II. participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação nos sistemas de ensino;
  - III. participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.
  - Art. 52° A licença para freqüentar cursos de formação será concedida:
    - Para cursos de licenciatura, de graduação plena, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos;
    - II. Para cursos de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses:
    - III. Para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 3 (três) anos;
    - IV. Para cursos de doutorado, por um prazo de máximo de 4 (quatro) anos.
- § 1º A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no sistema municipal de ensino.
  - § 2º A concessão da licença para freqüentar cursos de formação priorizará:
  - a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
  - b) os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal de ensino.
- § 3º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, Portaria do Secretário Municipal de Educação estabelecerá os percentuais máximo de concessão da licença prevista neste artigo, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do sistema municipal.
- Art. 53° A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das efetuadas.

Parágrafo único – Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no caput deste artigo.

### TÍTULO V DOS DEVERES

- Art. 54° Além do disposto na Lei Municipal n.º 022/97, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei.
- Art. 55° Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas na Lei referida no artigo anterior.

# TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 56° Fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação, uma Comissão Permanente da Carreira do Magistério, à qual caberá:
  - I. prestar assessoramento ao Secretário de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;
  - II. acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

Parágrafo único – Portaria do Secretário de Educação especificará a composição, as atribuições e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de estarem, entre os seus membros, representantes dos profissionais do magistério.

Art. 57º - A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, fica obrigada a implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único – A implementação dos programas de que trata o caput tomará em consideração:

- I. a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II. a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;
- III. a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distancia.
- Art. 58° Poderá haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:
  - I. substituições eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério, afastado por motivo de licença;
  - II. atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providenciais necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

# TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 59° A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, estáveis e habilitados, far-se-á segundo o estabelecimento neste artigo.
- § 1° O ocupante do cargo de professor, com habilitação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, passará a ocupar o cargo de professor, na classe "A".
- § 2° O ocupante do cargo de professor de professor exercendo docência na Educação Infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental, com habilitação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena e com habilitação específica na Educação Infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental passará a ocupar o cargo de Professor "A", na classe A2.
- § 3° O ocupante do cargo de professor com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passará a ocupar o cargo de professor, na classe "B".
- § 4° O ocupante do cargo de professor, exercendo docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental, com formação em nível superior de graduação plena e com habilitação não específica para docência da Educação Infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental passará a ocupar o cargo de Professor "C".
- $\S$  5° O profissional do magistério será posicionado nos níveis da classe relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço no sistema municipal de ensino:
  - I. até 5 (cinco) anos, no nível I;
  - II. acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos, no nível II;
  - III. acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos, no nível III;
  - IV. acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos, no nível IV;
  - V. acima de 20 (vinte) anos, no nível V.
- Art. 60° Os professores do atual Quadro do Magistério, estáveis, mas sem a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência no ensino fundamental, comporão o Quadro Especial, a se extinguir em 1° de Janeiro de 2002.
- § 1° Incluem-se, no disposto neste artigo, os professores que à, época da publicação desta Lei:
  - I. lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, sem a formação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente;
  - II. lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações em áreas curriculares específicas;
  - III. lecionem na educação infantil e no ensino fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação curta;
  - IV. lecionem em áreas específicas das áreas finais do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em cursos de áreas correspondentes, sem a complementação estabelecida na legislação vigente.

- § 2° Cada alternativa prevista no § 1° constituirá uma categoria do Quadro Especial, composta de níveis designados pelos algarismos de I a V, correspondendo a uma variação de 5% (cinco por cento) entre cada um deles.
- § 3° O professor integrante do Quadro Especial será posicionado, no nível da categoria em que estiver enquadrado, segundo o seu tempo de serviço no sistema municipal de ensino, adotando-se os mesmos intervalos estabelecidos para o posicionamento dos profissionais do magistério no quadro efetivo.
- § 4° O integrante do Quadro Especial terá direito à progressão horizontal, em conformidade com o disposto sobre a matéria, nesta Lei.
- § 5° Os valores dos salários a serem percebidos pelos integrantes do Quadro Especial, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Especial do Magistério, constante do anexo IV desta Lei.
- § 6° A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas, visando a assegurar, no prazo de 5 (cinco), a formação para os docentes referidos nos incisos do § 1°, em instituições credenciadas, com a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.
- § 7° O integrante do Quadro Especial referido no caput deste artigo, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, ingressará, automaticamente, no Quadro do Magistério, no cargo de professor, de provimento efetivo, no Nível I da classe correspondente à titulação obtida.
- § 8° Ao integrante do Quadro Especial referido neste artigo que, no prazo estabelecido, não obtiver a qualificação ou habilitação requerida, será assegurada a readaptação funcional.
- Art. 61° Os profissionais não estáveis, em efetivo exercício do magistério à data da publicação desta Lei, constituirão um Quadro Suplementar, a se extinguir em 1° de Janeiro de 2002.
- § 1º Os integrantes do Quadro Suplementar portadores da qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério receberão um salário correspondente ao valor estabelecido, sem direito a qualquer forma de progressão.
- § 2º Os integrantes do Quadro Suplementar que não apresentam a qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério receberão um salário correspondente ao valor estabelecido para o Nível I da categoria do Quadro Especial, correspondente à sua situação, sem direito a qualquer forma de progressão.
- § 3° O ingresso, no Quadro do Magistério, do integrante do Quadro Suplementar dar-se-á exclusivamente pela aprovação em concurso público de provas e títulos.
- § 4º O integrante do Quadro Suplementar deverá inscrever-se ao primeiro concurso público de provas e títulos a ser realizado, após a publicação desta Lei, para o cargo efetivo correspondente às funções por ele desempenhadas no sistema municipal.
- Art. 62° Até o fim da Década da Educação, instituída pelo art. da Lei n.º 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formatos por treinamento em serviço.
- Art. 63° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Município.
- Art. 64° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1° de Janeiro de 19998.

Art. 65° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 66° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 27 de Julho de 1998.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Zabelê, Estado da Paraíba, em 27 de Julho de 1998.

Lucivaldo Vaz Henrique Prefeito Municipal

# QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CARGO	CLASSE	VAGAS	
	A1	10	
PROFESSOR A	A2	05	
PROFESSOR B	ÚNICA	10	
PROFESSOR C	ÚNICA	05	
ORIENTADOR EDUCACIONAL	ÚNICA	01	
SUPERVISOR ESCOLAR	ÚNICA	01	

### **ANEXO II**

# QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CARGO	VAGAS
DIRETOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO	02
DIRETOR ADJUNTO DE ESTABELECIMENTO	02

### **ANEXO III**

# QUADRO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CARGO	VAGAS
ORIENTADOR PEDAGÓGICO	01

#### **ANEXO IV**

# TABELA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Jornada Básica de Trabalho

CARGO	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO
PROFESSOR A	A1	I	210,00
		II	231,00
		III	252,00
		IV	273,00
		V	294,00
	A2	I	315,00
		II	346,00
		III	378,00
		IV	409,00
		V	441,00
		I	315,00
	,	II	346,00
PROFESSOR B	ÚNICA	III	378,00
		IV	409,00
		V	441,00
PROFESSOR C	ÚNICA	I	250,00
		II	275,00
		III	300,00
		IV	325,00
		V	350,00
SUPERVISOR ESCOLAR	ÚNICA	I	393,00
		II	432,00
		III	471,00
		IV	510,00
		V	549,00
ORIENTADOR EDUCACIONAL	ÚNICA	I	393,00
		II	432,00
		III	471,00
		IV	510,00
		V	549,00